

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de dezembro de 2023.

Ofício nº 702/2023 – SJRI

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 218/2023


Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

PROTOCOLO 09271/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 15/12/2023	
	HORA: 16:02	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 26/2022 Autoria: RAFAEL PIOVEZAN	
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 26/2022 Estabelece a obrigatoriedade da publicação de relatório sobre Chave: 5B4B7		

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto parcial ao Autógrafo nº 218/2023 de 28 de novembro de 2023, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 26/2022, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que *“Estabelece a obrigatoriedade da publicação de relatório sobre recursos destinados a Iluminação Pública, oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP), e dos investimentos realizados, conforme específica”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, estabelece a obrigatoriedade da publicação de relatório sobre recursos destinados a Iluminação Pública, oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP), e dos investimentos realizados, conforme especifica.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto parcial ao parágrafo primeiro do artigo 1º e ao caput, incisos e alíneas do artigo 2º ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que eivado de vício de inconstitucionalidade formal, encontrando-se nas hipóteses de competência privativa do Poder Executivo, com inequívoca ingerência em questão claramente administrativa.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo estabelece a obrigatoriedade da publicação de relatório sobre recursos destinados a Iluminação Pública, oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP), e dos investimentos realizados.

O parágrafo primeiro do artigo 1º e o caput, incisos e alíneas do artigo 2º da propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade em forma que extrapolam o princípio da publicidade dos atos administrativos permitido pelo Poder Legislativo, causando ingerência em atos da organização administrativa. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão, vejamos:

“Art. 1º (...)

§1º A publicação estabelecida será realizada anualmente, no site do município e disponibilizada no Portal da Transparência, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro correspondente.

Art. 2º O relatório de que trata esta Lei deverá ser elaborado de forma clara, objetiva, e em linguagem de fácil compreensão, relacionando as seguintes informações relacionadas ao exercício em referência:

I – O saldo existente em 31 de dezembro do exercício anterior ao em referência;

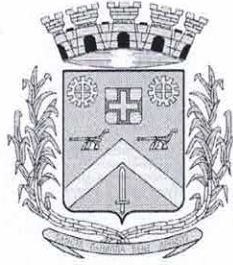
II – O valor arrecadado com a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP);

III – O valor das despesas pagas, discriminando:

- a) a unidade de medição utilizada (KW/h ou MW/h), e o custo unitário tarifado pela concessionária de energia elétrica;*
- b) o consumo de energia elétrica pela iluminação pública registrado mensalmente, e a tarifa correspondente paga à concessionária;*
- c) o valor pago por serviços de terceiros contratados;*
- d) o valor pago na aquisição de materiais de consumo;*
- e) o valor na aquisição de serviços, equipamentos e outros materiais para instalação de novos pontos de iluminação pública;*
- f) outras despesas não relacionadas anteriormente.*

IV – A quantidade de pontos de iluminação pública, discriminando

- a) o total de “não” equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício anterior ao de referência;*
- b) o total de equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício anterior ao de referência;*



- c) o total de “não” equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício em referência;
- d) o total de equipados com lâmpadas à base de diodo emissor de luz (LED), inventariados em 31 de dezembro do exercício em referência.”

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar **não** pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, impôs obrigações à organização da gestão local, usurpando a prerrogativa do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da organização e gerência dos atos administrativos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais



manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

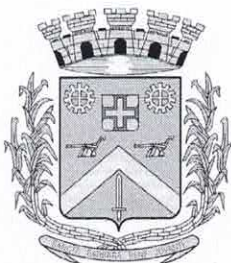
Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, na Adin nº 2004925-39.2022.8.26.0000, vejamos:

VOTO Nº 45.735 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004925-39.2022.8.26.0000 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE MARÍLIA REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8.794, de 28 de dezembro de 2021, do Município de Marília, que "institui política de transparência com a publicação das obras inacabadas pelo site da Prefeitura Municipal de Marília e Diário Oficial do Município de Marília DOMM". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes as obras inacabadas do Município de Marília, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), não vulnerando nesse aspecto o princípio da reserva da Administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual). Artigos 2º e 3º do diploma que, no entanto, ao passarem a minudenciar a maneira pela qual o Executivo deva veicular tais informações, avançam em seara alheia à atuação do Legislativo e constituem ingerência na atividade da Administração, consoante bem explicitado na declaração de voto convergente. Ação julgada procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 2º e 3º da lei n. 8.794/2021, de Marília. (grifo nosso)

Não bastassem tais assertivas, a norma aprovada ainda esbarra quanto ao nível de detalhamento pretendido, tais como forma minuciosa e quantidade de informações a serem contidas em relatório a ser publicado, bem como o respectivo prazo para essa divulgação, entre outras, o que conflita com o entendimento jurisprudencial supra descrito.

Portanto, ao que se vê, as regras contidas na respectiva propositura conflitam cristalinamente com a legislação bandeirante e com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, eis que, diante das obrigações impostas à Municipalidade, ao impor a divulgação minuciosa e detalhada dos atos em relatório sobre os recursos destinados à iluminação pública, ultrapassam o limite do princípio da publicidade que compete ao Poder Legislativo, quando deveria tê-lo feito de forma genérica.

Nesta toada, conclui-se, pois, pela impossibilidade de sanção total ao Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.



Assim sendo e pelas razões de fato e de direito anteriormente expostas, submeto à apreciação de Vossas Senhorias o veto parcial ao parágrafo primeiro do artigo 1º e ao caput, incisos e alíneas do artigo 2º do Autógrafo nº 218/2023, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal